

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

KOUADIO KOBENA FORY

C.

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO NO. 004/2021

ACÓRDÃO

5 DE FEVEREIRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Factos do Processo	2
B. Alegadas Violações	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DO INCUMPRIMENTO POR PARTE DO ESTADO DEMANDADO	6
i. Sobre a notificação da Petição e dos articulados	6
ii. Sobre o facto de o Estado Demandado não ter apresentado as suas alegações	6
iii. Sobre o acórdão à revelia ou a pedido do Peticionário	7
VI. DA COMPETÊNCIA	7
VII. DA ADMISSIBILIDADE	9
VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS	13
IX. DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO	13

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes: Imani D. ABOUD, Presidente, Modibo SACKO, Vice-Presidente, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUOLA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA; e pelo Escrivão, Dr. Robert ENO.

No Processo Relativo a:

KOUADIO KOBENA FORY,

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

Representada pelo:

Advogado KOULIBALY Soungalo, da Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire;

Depois de ter deliberado sobre a matéria,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. O Sr. Kouadio Kobena Fory (a seguir designado por «o Peticionário») é um cidadão da República de Côte d'Ivoire (a seguir designado por «o Estado

Demandado») e antigo fiscal do Município de Guibéroua. Alega a violação do seu direito a um julgamento justo no âmbito de um processo judicial que o opõe ao Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Tesouro (a seguir designado por «o SYNATRESOR»).

2. A Petição é interposta contra a República de Côte d'Ivoire (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta») a 31 de Março de 1992 e do Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») a 25 de Janeiro de 2004. No dia 23 de Julho de 2013, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração») em virtude da qual reconhece a competência do Tribunal para receber petições de indivíduos e Organizações Não-Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de denúncia da referida Declaração. O Tribunal concluiu que a denúncia não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos interpostos, antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, neste caso, a 30 de Abril de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

¹ *Kouadio Kobena Fory c. a República de Côte d'Ivoire*, (méritos e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, § 2; *Suy Bi Gohoré Émile e Outros c. a República de Côte d'Ivoire*, (méritos e reparações) (15 Julho de 2020) (méritos e reparações), 4 AfCLR 406, § 67.

3. O Peticionário alega que, em 1995, na sequência de um incêndio nas instalações da Tesouraria do Município de Guibéroua, onde trabalhava como Caixa, foi acusado de destruição intencional de documentos da contabilidade e de desvio de fundos públicos. Posteriormente, foi exonerado das suas funções pelo Ministro das Finanças e Planificação Económica e condenado a dez anos de prisão pelo Tribunal de Primeira Instância de Gagnoa. O Peticionário alega que o SYNATRESOR, do qual era membro, nada fez em seu benefício, tal como accionar as cláusulas de solidariedade, de visita, de entreaajuda e de acção sindical. O Peticionário alega que as coisas teriam sido diferentes para ele se o SYNAT-CI não tivesse deixado de honrar as suas obrigações sindicais para com ele.
4. Em 13 de Junho de 2018, o Peticionário apresentou uma queixa perante o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan contra o SYNATRESOR, pedindo uma ordem que obrigasse o SYNATRESOR a pagar-lhe a quantia de trinta e quatro (34) biliões de Francos CFA por danos causados.
5. Em 4 de Junho de 2020, o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan Plateau decidiu que o acusado, ou seja, o SYNATRESOR, só foi legalmente constituído em 17 de Março de 2004, ou seja, após a ocorrência dos factos, deste modo, não podia comparecer como réu. Consequentemente, o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan declarou a Petição Inadmissível, com o fundamento de que o SYNATRESOR não tinha legitimidade para ser arguido.
6. Acreditando que a decisão do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan lhe negou justiça, o Peticionário apresentou a presente Petição a este Tribunal.

B. Alegadas Violações

7. Na sua Petição inicial, o Peticionário alega violações dos seus direitos, como se indica a seguir:

- i. Os direitos e liberdades protegidos pelo artigo 2.º da Carta;
- ii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta;
- iii. O direito de ser ouvido, em especial o direito de recorrer aos tribunais nacionais contra qualquer acto que viole os direitos reconhecidos e garantidos pelas leis e regulamentos, protegido pela alínea (a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- iv. A liberdade de associação (artigo 11.º da Convenção 87 da OIT) e a proibição de adoptar medidas que restrinjam esta liberdade, protegidas pelo n.º 3 do artigo 22.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- v. A obrigação de os Estados garantirem a independência dos tribunais, prevista no artigo 26.º da Carta.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

8. A Petição foi apresentada no Cartório a 19 de Fevereiro de 2021 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 19 de Junho de 2021, para que este respondesse no prazo de 90 dias. No termo do prazo fixado, o Estado Demandado não apresentou a sua Resposta.
9. Por carta datada de 29 de Outubro de 2021, o Cartório informou o Estado Demandado de que o Tribunal pode invocar o n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento, que confere poderes ao Tribunal de proferir um acórdão à revelia, e concedeu-lhe quarenta e cinco (45) dias adicionais para apresentar uma Resposta.
10. No termo do prazo adicional concedido, o Estado Demandado ainda não tinha apresentado a sua Resposta.

11. Em 12 de Abril de 2022, o Peticionário solicitou ao Tribunal que proferisse um acórdão à revelia.
12. Os articulados foram encerrados em 20 de Abril de 2022 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que tome as seguintes medidas:
 - i. Pagar-lhe, o mais rapidamente possível, a quantia de Quatrocentos e vinte milhões de Dólares americanos (420.000.000 USD) como indemnização pelos danos extra-patrimoniais que sofreu e continua a sofrer em resultado da violação dos seus direitos fundamentais;
 - ii. Executar o acórdão do Tribunal Africano na presente petição, num prazo máximo de seis (6) meses a contar da data da prolação, sob pena de o Estado lhe pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável pelo Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), durante todo o período de incumprimento e até ao pagamento integral das quantias devidas;
 - iii. Apresentar, no prazo máximo de seis (6) meses a contar da data da prolação do acórdão do Tribunal Africano sobre a presente Petição, um relatório ao Tribunal Africano sobre a situação da implementação das reparações extra-patrimoniais concedidas.
14. O Estado Demandado não participou nos processos, por conseguinte, não fez quaisquer pedidos.

V. DO INCUMPRIMENTO POR PARTE DO ESTADO DEMANDADO

15. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento prescreve o seguinte:

Sempre que uma Parte não compareça perante o Tribunal ou não defenda a sua causa no prazo fixado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou oficiosamente, decidir à revelia, depois de se ter certificado de que a parte em falta foi devidamente notificada da Petição e de todos os outros documentos pertinentes ao processo.

16. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 63.º supramencionado estabelece três condições para a prolação de uma decisão à revelia, a saber: (i) notificação à parte faltosa da Petição e dos documentos processuais; (ii) falta de comparência de uma das partes; e (iii) pedido da outra parte ou do Tribunal, por sua própria iniciativa.

i. Sobre a notificação da Petição e dos articulados

17. No que diz respeito à notificação da Petição e dos articulados, o Tribunal recorda que, no caso em apreço, a Petição foi notificada ao Estado Demandado em 19 de Junho de 2021 e que este último dispôs de um prazo de noventa (90) dias para apresentar a sua Resposta. O Tribunal considera, por conseguinte, que a Petição e os articulados foram devidamente notificados ao Estado Demandado.

ii. Sobre o facto de o Estado Demandado não ter apresentado as suas alegações

18. O Tribunal observa que o Estado Demandado não apresentou a sua Resposta à Petição, apesar da notificação que lhe foi enviada em 29 de Outubro de

2021. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado não cumpriu a sua obrigação de se defender no presente processo.

iii. Sobre o acórdão à revelia ou a pedido do Peticionário

19. Por último, o Tribunal recorda que o Regulamento o habilita a proferir um acórdão à revelia, quer oficiosamente, quer a pedido da outra parte. No caso em apreço, em 12 de Abril de 2022, o Peticionário solicitou ao Tribunal que proferisse um acórdão à revelia.
20. Tendo em conta o que precede, o Tribunal pronuncia o presente Acórdão à revelia, nos termos do artigo 63.º do Regulamento.²

VI. DA COMPETÊNCIA

21. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:
 1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, este Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
 2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
22. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «O Tribunal procede, preliminarmente, o exame da sua competência e da Admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».

² *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República da Líbia* (méritos) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, §§ 38 to 42; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda*, (reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, §§ 14, 15 e 17; *Fidèle Mulindahabi c. República do Ruanda* (competência e admissibilidade) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 389, § 10.

23. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, para cada Petição, proceder com o exame preliminar da sua competência e decidir sobre as eventuais excepções prejudiciais a esse respeito.
24. No caso em apreço, não foram suscitadas excepções à competência material, temporal, pessoal e territorial do Tribunal. No entanto, o Tribunal deve assegurar-se de que todos os aspectos da sua competência estão estabelecidos. Tendo observado que nada consta dos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal declara que possui:
- i. Competência material, na medida em que o Peticionário alega a violação dos Artigos 2.º, 3.º, 7.º e 26º da Carta e o n.º 3 do Artigo 22 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP)³, instrumentos dos quais o Estado Demandado é parte.⁴
 - ii. Competência pessoal, na medida em que o Estado Demandado depositou a declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a 23 de Julho de 2013, conforme indicado no n.º 2 do presente acórdão. Em 29 de Abril de 2020, este depositou o instrumento de denúncia da referida Declaração. A este respeito, o Tribunal reitera a sua competência segundo a qual a denúncia da Declaração não tem efeito retroativo e não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes no momento da apresentação do instrumento de denúncia nem sobre os novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, no caso vertente, a 30 de Abril de 2021. A presente Petição, tendo sido apresentada em 19 de Fevereiro de 2021, ou seja, dois (2) meses e onze (11) dias antes da data efectiva da denuncia da Declaração, não é, por conseguinte, afectada;

³ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 26 de Março de 1992.

⁴ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 45; *Kouassi Kouame Patrice e Baba Sylla c. República de Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petição N.º 015 /2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), § 23. *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire*, (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, § 26.

- iii. Competência temporal na medida em que as violações alegadas pelo Peticionário iniciaram depois de o Estado Demandado se tornar Parte na Carta ou no Protocolo.⁵
- iv. Competência territorial, na medida em que os factos do processo ocorreram no território do Estado Demandado.

25. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

26. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.

27. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento:

O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição em conformidade com o Artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.

28. A Regra n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento que, essencialmente, reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem satisfazer todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;

⁵ *Kouadio Kobena Fory c. a República de Côte d'Ivoire*, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, *supra*, § 27.

- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, exceto se for óbvio que este procedimento é indevidamente prolongado;
 - f. Serem submetidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo o início do prazo em que a questão lhe deve ser submetida; e
 - g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.
29. O Tribunal constata que não foi levantada qualquer excepção quanto à admissibilidade da Petição. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, deve certificar-se de que estão preenchidos todos os requisitos acima mencionados.
30. O Tribunal observa que o Peticionário alega que a sua Petição cumpre com os requisitos de admissibilidade nos termos do n.º 2, alíneas (a) a (g) do Artigo 50 do Regulamento.
31. Decorre dos autos que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do Artigo 50.º do Regulamento.

32. O Tribunal observa igualmente que os pleitos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea (h) do artigo 3.º do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique a incompatibilidade da Petição com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito previsto no n.º 2, alínea b), do Artigo 50.º do Regulamento.
33. O Tribunal observa ainda que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou injuriosa em relação ao Estado Demandado, o que a torna compatível com o requisito previsto no n.º 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento.
34. O Tribunal observa ainda que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas pelos meios de comunicação social, mas em documentos judiciais emitidos pelas tribunais nacionais do Estado Demandado. Neste contexto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o n.º 2, alínea d), do Artigo 50.º do Regulamento..⁶
35. Quanto ao esgotamento das vias de recurso locais, o Peticionário alega que, quando o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan Plateau recebeu a sua queixa contra o SYNATRESOR com vista a obter uma indemnização pelos danos que sofreu, este último, por acórdão proferido em 4 de Junho de 2020, declarou o seu pedido inadmissível com o fundamento de que o SYNATRESOR, que foi criada em 17 de Março de 2004, não tinha existência legal em 1996, ano em que ocorreram as violações alegadas pelo Peticionário.
36. O Peticionário alega que tal decisão, «proferida *in limine litis*, sem qualquer audiência, e reflectindo uma manifesta táctica dilatória, deixou-o sem qualquer

⁶ Kouassi Kouame Patrice e Baba Sylla c. a República of d'Ivoire, *supra*, § 55.

possibilidade de recurso». O Peticionário alega que, ao indeferir a sua petição *in limine litis* com uma decisão de inadmissibilidade «que carecia cruelmente de qualquer base legal e legitimidade jurídica, o Tribunal condenou-o a permanecer sem qualquer meio de recurso perante o segundo nível de competência, o Tribunal de Recurso».

37. O Tribunal recorda que, de acordo com a sua jurisprudência constante, as vias de recurso que devem ser esgotadas para cumprir a exigência da Regra n.º 2, alínea e), do artigo 50º do Regulamento são as vias judiciais ordinárias⁷, a menos que estas sejam indisponíveis, ineficazes e insuficientes ou que os processos internos conexos sejam indevidamente prolongados.⁸
38. No caso em apreço, o Tribunal constata que o Peticionário reconhece claramente que não esgotou os recursos locais, neste caso, apresentando um recurso ao Tribunal de Recurso de Abidjan, com o fundamento de que a sentença de indeferimento da sua queixa, proferida *in limine litis*, não lhe deixou outra via para recorrer da sentença.
39. O Tribunal observa que a acórdão que indeferiu a queixa do Peticionário foi proferido em primeira instância que, nos termos do n.º 2 do Artigo 162.º do Código de Procedimento de Côte d' Ivoire, é suscetível de recurso.⁹ Na presente petição, o Peticionário não nega que não recorreu e que, de qualquer modo, não há prova de tal recurso nos autos.
40. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que as vias de recurso locais não foram esgotadas.

⁷ *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire*, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 *supra*, § 47.

⁸ *Ibid.*

⁹ Nos termos do Artigo 162º al. 2 do Código de Processo Penal da Costa do Marfim, «Todas as decisões proferidas em primeira instância, quer sejam contestadas ou não, são susceptíveis de recurso».

41. Tendo constatado que as vias de recurso locais não foram esgotadas, e tendo em conta que os requisitos de admissibilidade são cumulativos, o Tribunal não examinará os dois últimos requisitos de admissibilidade previstos na Regra n.º 2, alíneas f) e g), do Artigo 50º do Regulamento.
42. Nessa conformidade, o Tribunal declara a Petição inadmissível.

VIII. DAS CUSTAS JUDICIAIS

43. O Peticionário não apresentou qualquer pedido relativo às custas judiciais.

44. Nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, «Salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo».
45. No caso vertente, o Tribunal decide que o Peticionário suportará as suas próprias custas judiciais.

IX. DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO

46. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

- i. Decide proferir o presente acórdão à revelia.

Quanto à competência

- ii. *Declara* que é competente para conhecer da causa.

Quanto à admissibilidade

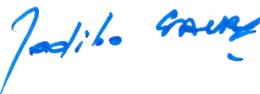
- iii. *Declara* a Petição inadmissível em razão do não esgotamento das vias de recurso locais;

Quanto às custas

- iv. Determina que Peticionário suportará as suas próprias custas.

Assinado:

Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente; 

Ven. Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente 

Ven. Juiz Rafaâ BEN ACHOUR; 

Ven. Juíza Suzanne MENGUE; 

Ven. Juíza Tujilane R. CHIZUMILA; 

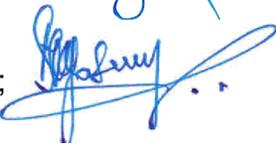
Ven. Juíza Chafika BENSAOULA; 

Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA; 

Ven. Juíza Stella I. ANUKAM; 

Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; 

Ven. Juiz Dennis D. ADJEI; 

Ven. Juiz Duncan GASWAGA; 

Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Acórdão proferido em Arusha, neste quinto dia do mês de Fevereiro do ano dois mil e vinte e cinco nas línguas francesa e inglesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

